

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2025.

AUTOR: Daniell Rendall

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Altera a Lei Complementar nº 147/2015, para estabelecer direitos específicos aos Diretores Administrativos-Financeiros e Pedagógicos das unidades de ensino do Município de Natal/RN, incluindo reserva de vaga, férias-prêmio, carga suplementar e reeleição."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Chega a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração da **Lei Complementar nº 147/2015**, norma que regulamenta a Gestão Escolar no âmbito do Município de Natal.

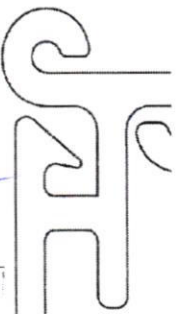
A proposição tem como núcleo **assegurar direitos específicos aos ocupantes dos cargos de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor Pedagógico** durante o exercício de seus mandatos.

O autor da proposta fundamenta-se na necessidade de:

📍 CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR TONY HENRIQUE
RUA JUNDIAÍ • 546 • TIROL • NATAL/RN.

📱 TONYHENRIQUECOSTA

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em. 12/02/25



reforçar a **gestão democrática do ensino público**, prevista na Constituição Federal e na LDB;

garantir segurança jurídica e proteção funcional aos diretores;

assegurar **continuidade administrativa e pedagógica** nos estabelecimentos escolares municipais;

evitar ingerências políticas externas que comprometam o planejamento escolar e a execução orçamentária.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

2.1. Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu **art. 30, I e II**, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No tocante à educação, o **art. 211 da CF** dispõe que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, cabendo-lhes organizar seus sistemas de ensino.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, em seu **art. 14**, impõe aos sistemas de ensino a obrigação de definirem normas de gestão democrática, respeitadas as peculiaridades de cada ente federativo.

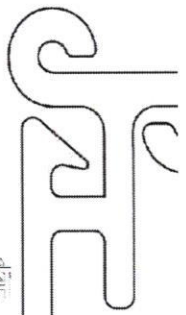
Portanto, a competência do Município de Natal para legislar sobre a gestão escolar é **clara, constitucional e legalmente amparada**, afastando qualquer vício de iniciativa ou de competência.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto cumpre todas as exigências formais:

foi apresentado por vereador, titular de iniciativa legislativa ordinária municipal;



não cria despesas não previstas no orçamento municipal;

não viola normas de competência privativa do Executivo.

b) Constitucionalidade Material

A proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88):

Legalidade: disciplina direitos de ocupantes de cargos públicos em conformidade com normas superiores e legislação vigente;

Impessoalidade: garante direitos a todos os ocupantes desses cargos, sem discriminação;

Moralidade: assegura proteção funcional e gestão ética das escolas;

Publicidade: os direitos e deveres estão claramente definidos;

Eficiência: fortalece a continuidade administrativa e pedagógica das unidades escolares.

Além disso, a alteração reforça o **princípio da gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, II)** e a **autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares**, consolidando a observância das normas constitucionais.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto não cria novos cargos nem aumenta despesas, apenas **regulamenta direitos já decorrentes do exercício da função de gestão**, o que está em consonância com:

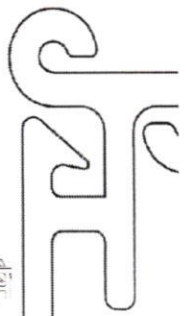
Constituição Federal (arts. 30, I e II; 206, II; 211);

Lei nº 9.394/1996 (LDB, art. 14);

Lei Orgânica do Município de Natal (arts. relativos à educação e gestão municipal).

Não há conflito com normas superiores, e a proposição aprimora a legislação vigente, preenchendo lacunas relativas aos direitos dos gestores escolares.

A doutrina majoritária reforça a importância da proteção funcional e da autonomia administrativa em cargos de gestão escolar:



José Afonso da Silva: gestão democrática exige garantias legais que assegurem autonomia e estabilidade para cumprimento das funções;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro: continuidade administrativa é essencial para eficiência e moralidade na administração pública;

Celso Antônio Bandeira de Mello: proteção funcional e observância de direitos são instrumentos de prevenção de desvios e abusos administrativos.

2.4. Jurisprudência

STF – ADI 3772/DF: reconhece a competência municipal para legislar sobre gestão democrática da educação;

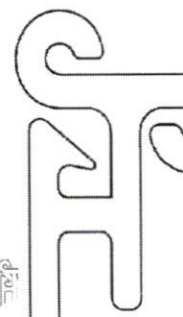
STJ – RMS 25.796/DF: proteção funcional de dirigentes escolares é necessária para assegurar continuidade e autonomia.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

A medida é administrativamente viável, pois não gera aumento de despesas incompatível com o orçamento municipal, e fortalece a governança escolar, permitindo planejamento e execução contínua de políticas pedagógicas. Socialmente, contribui para estabilidade e qualidade na educação, valorização do servidor público, fortalecimento da gestão democrática e redução de conflitos decorrentes de substituições arbitrárias. Juridicamente, garante segurança aos ocupantes de cargos de gestão, evita ações judiciais relativas a direitos funcionais e reforça a observância das normas constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promovendo a continuidade pedagógica e administrativa.

3. VOTO

Diante de toda a análise realizada, considerando a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Complementar, sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, a relevância social e administrativa da medida, a viabilidade de implementação e o respaldo da doutrina e da jurisprudência aplicáveis, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 147/2015, entendendo que a proposição fortalece a gestão



democrática, garante os direitos dos Diretores Administrativo-Financeiro e Pedagógico, promove segurança jurídica e assegura a continuidade pedagógica e administrativa nas unidades escolares do Município de Natal.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 12 de setembro de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator

Documento assinado digitalmente
gov.br HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Data: 12/09/2025 10:51:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

